



Processo : 0802949-37.2026.8.19.0037 (2026.700.557169-8)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE DE SOUZA SILVA
RECORRENTE : HOSPITAL SERRANO LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR DOS SANTOS BARRETO
RECORRIDO : SOLANGE LIMA SARRUF
ADVOGADO : ANDRE LUIZ CARESTIATO SILVA
Relator : VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Sessão : 26/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer de ambos os recursos, e (1) dar provimento ao recurso da segunda ré, BRADESCO SAÚDE S.A., para (a) reconhecer a nulidade parcial da sentença por julgamento extra petita em relação aos provimentos de declarar a inexigibilidade do débito objeto da presente demanda; e reconhecer a irregularidade da cobrança e da negativação promovidas em desfavor da autora; e, posto que o único pedido apresentado pelo autor foi de condenação das rés ao pagamento de compensação por danos morais; e (b) julgar improcedente o pedido indenizatório formulado em seu desfavor (da segunda ré), posto que a negativação foi promovida pela corre; e (2) dar parcial provimento ao recurso da primeira ré, HOSPITAL SERRANO LTDA., exclusivamente para reduzir a indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais), por ser mais compatível com a repercussão e natureza do dano e que melhor concretiza os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando o período de permanência da negativação (menos de três meses, de 22/01/2026 a 20/04/2026, conforme documento de ID 294452073). Mantida, no mais, a sentença. Tendo sido todas as questões aduzidas nos recursos apreciadas, fica dispensada a transcrição exaustiva dos fundamentos, em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 e na forma do artigo 46 da mesma Lei. Ressalte-se que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal e encontra-se em conformidade com o artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais, aprovado pela Resolução do Conselho da Magistratura do TJRJ nº 14/2012. Sem ônus sucumbenciais, uma vez que ambos os recursos foram providos, ainda que parcialmente quanto à primeira recorrente, não se verificando a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Vale esta súmula como acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.

Presidente: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO, ANELISE DE FARIA MARTORELL e RENATA PALHEIRO MENDES DE ALMEIDA.

VELEDA SUZETE SALDANHA CARVALHO
Relator

